LEI N.º 2639
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2015.

Isenta do pagamento de IPTU os portadores de algumas doenças graves, idosos, e dá outras providências.

JOSÉ EDUARDO AMANTINI, Prefeito Municipal de Itapuí/SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.
Artigo 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Itapuí, o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até dois salários mínimos, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.
§ 1º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:
I – neoplasia maligna (câncer);
II – síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);
III – paralisia irreversível e incapacitante.
§ 2º - A isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Artigo 2º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Itapuí, o proprietário de imóvel com idade superior a 65 anos, aposentado ou absolutamente incapaz, que nele resida sozinho ou em companhia de familiares, com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Artigo 3º - O pedido de isenção deverá ser feito até o dia 30 de outubro de cada ano, para concessão do benefício a partir do exercício seguinte ao requerimento, devendo ser renovado a cada dois anos, a contar da primeira solicitação.

Artigo 4º - Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Diretoria Municipal de Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

I – Carteira de Identidade ou outro documento oficial de identificação com foto, acompanhado do original;
II – Comprovante de renda familiar de até dois salários mínimos (hollerits, comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários e/ou declaração anual de imposto de renda);
III – cópia da matricula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;
IV – cópia da capa do carnê de IPTU do exercício vigente;
V – no caso das isenções previstas no artigo 1º, deverá apresentar laudo médico comprovando a doença;
VI – comprovação de ser cônjuge ou responsável legal (certidão de casamento, declaração de imposto de renda ou certidão de dependentes expedida pelo INSS), quando couber.

Parágrafo único – Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir formal de partilha.

Artigo 5º - Caso ocorra o óbito do beneficiário pela isenção desta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Artigo 6º - O benefício concedido por esta lei somente se aplicará após o requerimento previsto no 3º desta Lei, e desde que renovado na forma prevista, não tendo efeitos retroativos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 06 de Dezembro de 2015.

Publicado no quadro de avisos do Paço Municipal, registrado em livro próprio e arquivado na Diretoria de Administração da Prefeitura na data supra.

JOSÉ EDUARDO AMANTINI
Prefeito Municipal.